

PARTE II

DIÁLOGO POLÍTICO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 4

OBJETIVOS DO DIÁLOGO POLÍTICO E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

ARTIGO 4.1

Objetivos do diálogo político

1. As Partes acordam que a dimensão política constitui parte essencial da parceria estabelecida pelo presente Acordo e comprometem-se a reforçar e aprofundar o diálogo político regular entre si. As Partes também acordam em definir uma agenda política, em cooperar nos âmbitos de interesse comum e em empreender esforços para coordenar suas posições, com o objetivo de realizar iniciativas conjuntas nos foros internacionais competentes.

2. O diálogo político entre as Partes deve ter por finalidade:
 - a) aprofundar os laços entre elas, com vistas a contribuir para a paz, a estabilidade, a segurança e a prosperidade, bem como consolidar sua parceria estratégica;

 - b) promover a paz e a segurança internacionais, a diplomacia preventiva, as medidas de reforço da confiança e a resolução pacífica de conflitos, em especial realizando ações conjuntas destinadas a reforçar o sistema das Nações Unidas (“ONU”) e o multilateralismo;

 - c) reforçar a democracia, o Estado de Direito e a promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

- d) promover o desenvolvimento humano e social, reafirmando seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, conforme expresso na adoção da Agenda 2030. As Partes deverão cooperar para implementar e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“ODS”), reconhecendo que seu caráter abrangente e ambicioso exige a adoção de medidas urgentes, bem como o acompanhamento e a revisão dessas medidas;
- e) promover a igualdade de gênero e o respeito por todos os direitos das mulheres e meninas, enfatizando a perspectiva de gênero, e combater a discriminação e a violência com base na orientação sexual, em conformidade com a legislação interna de cada Parte;
- f) contribuir para o desarmamento e para a não proliferação de armas de destruição em massa e de seus respectivos vetores, em pleno respeito às obrigações internacionais das Partes e assegurando sua implementação em nível nacional;
- g) aprofundar a cooperação na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as intolerâncias correlatas;
- h) realizar ações conjuntas para reforçar a cooperação no combate ao tráfico de pessoas, ao contrabando de migrantes, ao tráfico ilícito de armas, ao tráfico de drogas e outros crimes conexos, à cibercriminalidade e a outras formas de criminalidade organizada transnacional.
- i) promover e realizar ações conjuntas para erradicar o abuso sexual de crianças, incluindo a produção e a difusão de material de pornografia infantil, bem como o combate ao fenômeno do turismo sexual;
- j) aprofundar a cooperação na luta contra a corrupção e na prevenção da utilização de seus sistemas financeiros para a lavagem de produtos de atividades criminosas e para o financiamento do terrorismo, assim como na identificação, recuperação e devolução de bens ilícitos;
- k) combater a impunidade pela prática dos crimes mais graves previstos pelo direito

internacional que preocupam a comunidade internacional no seu conjunto;

- l) reforçar a cooperação em matéria de prevenção e repressão de atos terroristas, em conformidade com as convenções internacionais das quais sejam partes os Estados-Membros da União Europeia e os Estados do MERCOSUL signatários, com as resoluções pertinentes das Nações Unidas e com as disposições legislativas e regulamentares das Partes;
- m) proceder ao intercâmbio de pontos de vista e aprofundar o diálogo sobre questões fiscais internacionais, incluindo padrões globais e transparência;
- n) promover a respectiva integração regional, considerada um dos meios para alcançar o desenvolvimento sustentável e um instrumento para a inserção competitiva na economia mundial;
- o) aprofundar a compreensão mútua e promover o consenso sobre questões inter-regionais e internacionais, em especial por meio da cooperação em foros multilaterais e do desenvolvimento de iniciativas conjuntas;
- p) desenvolver ações conjuntas para reforçar o sistema das Nações Unidas e o multilateralismo, a fim de enfrentar de maneira eficaz, eficiente e célere os mais relevantes desafios atuais e futuros.
- q) estabelecer ampla coordenação política em nível internacional para apoiar e fortalecer os processos multilaterais, transparentes e democráticos de governança da Internet, com a participação dos governos, do setor privado, da sociedade civil, das organizações internacionais, das comunidades técnicas e acadêmicas e de todas as demais partes interessadas, em conformidade com suas respectivas funções, responsabilidades e capacidades;
- r) debater questões jurídicas e judiciais de interesse comum; e
- s) tratar de outras questões acordadas pelas Partes.

ARTIGO 4.2

Objetivos da cooperação internacional e desenvolvimento

1. Reafirmando a necessidade de fortalecer sua parceria, as Partes ressaltam a importância da cooperação internacional e do desenvolvimento e concordam que um dos principais objetivos da cooperação inter-regional, em suas diversas modalidades, deve ser facilitar a implementação do presente Acordo.
2. As Partes deverão realizar projetos de cooperação e atividades conjuntas por meio de todos os instrumentos e metodologias existentes ou futuros, bem como pelos meios disponíveis, incluindo a cooperação triangular. Essa cooperação pode incluir, entre outros:
 - a) a promoção do investimento e da criação de empregos mediante a mobilização de recursos financeiros, inclusive por meio do fomento de doações e empréstimos, de forma a assegurar resultados concretos em matéria de desenvolvimento sustentável;
 - b) o fortalecimento de capacidades mediante cursos de formação, oficinas e seminários, bem como o intercâmbio de especialistas, estudos, pesquisas conjuntas e boas práticas;
 - c) a promoção do know-how institucional em ambas as regiões por meio de atividades de cooperação;
 - d) o financiamento do desenvolvimento por intermédio de todos os instrumentos à disposição de cada Parte e de outros mecanismos financeiros inovadores;
 - e) a promoção do acesso a tecnologias inovadoras, bem como o fortalecimento das capacidades nacionais;
 - f) a adoção de medidas concretas para reduzir a pobreza, combater a fome e

- promover a inclusão e a coesão sociais;
- g) a consolidação das redes e plataformas de cooperação regional existentes; e
- h) a promoção da cooperação entre as administrações públicas e as instituições das Partes.
3. As Partes concordam em mobilizar recursos financeiros para a implementação do presente Acordo, em estreita parceria com o Banco Europeu de Investimento, as instituições financeiras europeias, as instituições dos Estados do MERCOSUL signatários, assim como instituições financeiras internacionais e regionais.

ARTIGO 4.3

Recursos

1. A fim de contribuir para o cumprimento dos objetivos da cooperação prevista neste Acordo, as Partes comprometem-se a disponibilizar, dentro dos limites de suas capacidades e por meio de seus próprios canais, recursos adequados, inclusive financeiros, e a incentivar que as instituições financeiras públicas e privadas ativas no campo do desenvolvimento em ambas as regiões cooperem ativamente para esse fim.
2. As Partes incentivam o Banco Europeu de Investimento e demais instituições financeiras a prosseguirem suas operações nos Estados do MERCOSUL signatários, em conformidade com seus respectivos procedimentos e critérios de financiamento, com suas disposições legislativas e regulatórias e sem prejuízo dos poderes de suas autoridades competentes.